



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602718-97.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES
2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: ELEICAO 2018 RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado estadual LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, referente às eleições de 2018. As contas foram desaprovadas, tendo sido determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A decisão transitou em julgado em 23.01.2020 (ID 5373033).

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 44970386, reiteração no ID 44976954).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (ID 44972836).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial efetuado com o devedor (ID 44970387), cujo teor contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 5.571,71, dividido em 50 parcelas mensais e iguais de R\$ 103,15, referente ao débito principal e multa; bem como o pagamento de honorários advocatícios, em quatro parcelas de R\$ 103,60.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, com a suspensão do processo até a quitação integral da dívida ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.